



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CURRALINHO
APELANTE: MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
PROCESSO N° 0004478-44.2014.814.0083

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI N° 201/67 (NEGAR EXECUÇÃO À LEI FEDERAL). CONTRATO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO. DISPENSA INDEVIDA DO PROCESSO LICITATÓRIO. EVENTO OCORRIDO EM 01.09.2009. PRELIMINAR, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A assinatura do contrato de locação com dispensa indevida de licitação ocorreu em 01.09.2009 (fls. 11-15). Assim, segundo a legislação vigente à época dos fatos, anterior à edição da Lei n° 12.234/2010, é possível o reconhecimento da prescrição retroativa em momento anterior ao recebimento da denúncia.

Na hipótese, considerando que a sanção imposta ao apelante não é superior a 02 (dois) anos de detenção, tem-se prazo prescricional de 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, V, do CP. Dessa forma, tendo em vista o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato ocorrido em 01.09.2009 (fl. 15) e o recebimento da denúncia em 26.06.2015 (fls. 125-126), faz-se mister o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para declarar a prescrição, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 07 de dezembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CURRALINHO
APELANTE: MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA



APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
PROCESSO N° 0004478-44.2014.814.0083

Relatório

MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, por meio de advogado, interpõe o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curralinho.

Narra a denúncia que o recorrente fora prefeito do município de Curralinho durante os anos de 2009 a 2012 e, nesta qualidade, em 01.09.2009, teria firmado um contrato de aluguel de um caminhão com o senhor Raimundo Azevedo Cunha Neto, no valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) sem a realização do necessário procedimento licitatório. Informa que o fato veio à tona quando o locador propôs contra o município ação de cobrança dos valores não pagos relativos ao contrato. O RMP afirmou que o recorrente, ao dispensar indevidamente o procedimento licitatório, deixou de dar cumprimento à lei federal de licitação (Lei nº 8.666/93), incidindo, assim, em crime de responsabilidade.

Transcorrida a instrução processual, fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 (negar execução à lei federal) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, regime inicial aberto, a qual fora, na forma do art. 44, do CP, substituída por duas penas restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de ser declarado inabilitado ao exercício de qualquer cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 (cinco) anos e perda de qualquer cargo público que porventura esteja exercendo quando do trânsito em julgado da sentença.

Irresignado, o apelante interpõe a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 208-225), o apelante alega, preliminarmente, nulidade da ação penal até o recebimento da denúncia, por ausência de citação para apresentação da peça do art. 396-A (resposta à acusação), do CPP, em que caberia arrolar testemunhas e alegar teses de defesa para absolvição sumária, resultando nulidade do art. 564, III, e, do CPP, devendo ser aplicado o rito comum ordinário. No mérito, sustenta que houve erro de tipo, não havendo dolo. Descreve que fora alertado de que o contrato de locação da caçamba não deveria ter sido assinado, em razão da inexistência de prévio processo licitatório, o que o fez procurar o contratado para rescindir o contrato amigavelmente. Contudo, este recusou-se e declarou que procuraria na justiça o direito de receber pelo que havia pactuado com a municipalidade. Assim, acreditava que o não pagamento do contrato e a não utilização do veículo o eximiriam de qualquer ilicitude ou irregularidade. Por isso, clama pela improcedência da ação penal.

Alternativamente, pugna pela aplicação da pena-base no mínimo legal, pois os vetores desfavoráveis do art. 59, do CP foram valorados de maneira genérica, além de pleitear o reconhecimento da atenuante da confissão, na forma do art. 65, III, d, do CP.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu apelo.



Em contrarrazões (fls. 226-232), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer no mesmo sentido (fls. 234-237v).

À revisão é do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL

A assinatura do contrato de locação com dispensa indevida de licitação ocorreu em 01.09.2009 (fls. 11-15). Assim, segundo a legislação vigente à época dos fatos, anterior à edição da Lei nº 12.234/2010, é possível o reconhecimento da prescrição retroativa em momento anterior ao recebimento da denúncia. Dado o conteúdo material das alterações perpetradas pela Lei nº 12.234/2010 e o princípio do ne reformatio in pejus, os fatos ocorridos anteriormente a sua vigência por ela não são abarcados, permanecendo aplicáveis os dispostos pelo art. 110, §§1º e 2º do Código Penal, em suas redações anteriores, permitindo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da peça acusatória.

Apreciando acuradamente os autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa, uma vez que a prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública e antecede a outros temas, devendo ser arguida, de ofício, quando não suscitada pelas partes.

Destaca-se que não houve recurso da acusação.

A sentença condenou o recorrente como incurso nas sanções punitivas do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 (negar execução à lei federal) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, regime inicial aberto, a qual fora, na forma do art. 44, do CP, substituída por duas penas restritiva de direitos, além de ser declarado inabilitado ao exercício de qualquer cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 (cinco) anos e perda de qualquer cargo público que porventura esteja exercendo quando do trânsito em julgado da sentença.

Depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, cujos prazos são os previstos no art. 109 do Código Penal.

Na hipótese, considerando que a sanção imposta ao apelante não é superior a 02 (dois) anos de detenção, tem-se prazo prescricional de 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, V, do CP. Dessa forma, tendo em vista o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato ocorrido em 01.09.2009 (fl. 15) e o recebimento da denúncia em 26.06.2015 (fls. 125-126), faz-se mister o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.



Ante o exposto, pelas razões expostas, de ofício, declaro extinta a punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Em face do decreto extintivo da punibilidade, julga-se prejudicado o exame de mérito do recurso interposto.

É como voto.

Belém, 07 de dezembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora